



Câmara Municipal de Campina Grande

**RECEBIDO**

Em 16/06/23 17:00 hs

ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM DE VETO NO  
PROJETO DE LEI Nº. 081/2023**

Campina Grande/PB, 29 de maio de 2023

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** parcialmente o projeto de lei nº 081/2023 originário dessa Casa de Leis que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CAMPINA GRANDE/PB, CONFORME AS METAS E PRINCÍPIOS FUNDADOS PELO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6.994, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Primeiramente, cumpre verificar a Lei Municipal nº 8.600/2023, criadora do Conselho Municipal de Políticas Culturais. Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento fere princípios constitucionais.

**Conforme art. 2º, I – "Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de CG/PB:**

**I – Elaborar ou rever o seu regimento interno, sendo este publicado no Semanário Oficial".**

Tal alínea deve ser vetada, pois a elaboração ou revisão do regimento interno deverá ser homologada pelo Chefe do Executivo (Poder Público Municipal). O sistema municipal de cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura promovendo o desenvolvimento cultural e acesso aos bens e



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

serviços culturais, no âmbito do município. O Conselho Municipal atua através da secretaria de cultura e institucionaliza a relação entre Administração Pública e os setores da sociedade civil vinculados à cultura, de caráter permanente na estrutura do sistema municipal de cultura.

Logo, o Chefe do Poder Executivo é figura essencial na elaboração do regimento interno, bem como na revisão, já que representa o poder público.

**“Art. 2º - (...)**

**XV – Reconhecer e fiscalizar as instituições com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções, mediante aprovação de seus estatutos”.**

Nessa alínea específica, perde-se o sentido original do Conselho Municipal, que seria o elo entre a sociedade e o Poder Público. Apesar da função fiscalizadora, o presente conselho não dispõe de capacidade técnica e meios hábeis para tal função. Dessa forma, o mais apropriado seria que o conselho apontasse as instituições culturais e o chefe do Executivo determinasse sua fiscalização através dos órgãos competentes.

**“Art. 2º - (...)**

**XXIII – Fiscalizar o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através do Plano Municipal de Cultura, propondo abertura de sindicância, se entender conveniente”.**

Totalmente inviável a presente alínea, da mesma forma que a anterior, a justificativa seria a mesma, pois não possui competência técnica para tal fiscalização. Quanto à sindicância, o conselho poderia até opinar quanto a sua abertura, entretanto, somente ao Chefe do Executivo caberia a decisão de abertura.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**“Art. 8º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Campina Grande/PB será presidido no primeiro biênio pelo (a) secretário (a) municipal de cultura e no segundo biênio por um representante do Conselho Municipal de Políticas Culturais eleito pela sociedade civil”.**

A redação original do dispositivo, tal como fora enviado para aprovação na Casa Legislativa, prevê que a presidência do Conselho ficaria a cargo da Secretaria de Cultura. Porém, a Emenda nº. 11, da Câmara, alterou a redação do dispositivo, para dispor a respeito de uma espécie de revezamento na presidência do Conselho, que ocorreria entre a Secretaria Municipal de Cultura e um representante da Sociedade Civil, eleito nos termos do projeto de lei apresentado. Ocorre que o Sistema Nacional de Cultura é regido pelos princípios da Complementaridade, Cooperação, Integração e Interação e, como tal, define que a representação da sociedade civil deve ser composta por uma pluralidade de agentes e interesses culturais, o que deve compreender, sim, a classe artística, mas também deve envolver o segmento econômico (empresarial) que atua na área cultural, além de representantes da comunidade (dando preferência a habitantes de centros mais afastados das cidades), enquanto consumidores do produto cultural. No caso, o motivo do veto reside no fato de que, nos termos do Art. 6º, do atual texto de lei aprovado na Câmara, e enviado para sanção, a formação do respectivo conselho conta apenas com representantes de diversos segmentos da classe artística, de maneira exclusiva, sem contemplar a diversidade exigida para um equilíbrio na representação da sociedade civil. Dessa maneira, é necessário que o órgão municipal permaneça na presidência como forma de intermediar, com os interesses específicos da classe artística, interesses públicos da sociedade em geral, sendo o único órgão apto a fazer a mediação de tais interesses na atual composição do Conselho.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

Por fim, insta esclarecer que o presente infringe diretamente as normas constitucionais.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** parcialmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 081/2023.

Campina Grande-PB, 29 de maio de 2023.



**BRUNO CUNHA LIMA**  
Prefeito Municipal